



C0052417A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.082, DE 2015 (Do Sr. Alan Rick)

Altera a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para instituir serviços de atendimento em domicílio à pessoa idosa.

### **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-444/2015.

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se a seguinte alínea “f” ao inciso I do art. 10 da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994:

“Art. 10. ....

.....  
II – .....

.....  
f) criar serviços de cuidado em domicílio para o idoso que necessite de apoio extensivo e generalizado de terceiros e para o idoso que necessite de algum tipo de apoio de terceiros para realizar tarefas domésticas e cuidados pessoais.

.....”(NR)

Art. 2º Acrescentem-se incisos VII, VIII e IX ao art. 47 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003:

“Art. 47. ....

.....  
VII - serviços de atenção ao idoso e de apoio aos familiares em centros-dia e centros-noite;

VIII – serviço de cuidado em domicílio para a pessoa idosa que necessite de apoio extensivo e generalizado de terceiros; e

IX – serviço de cuidado em domicílio para a pessoa idosa que necessite de algum tipo de apoio de terceiros para realizar suas tarefas domésticas e cuidados pessoais.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A aceleração do envelhecimento populacional é um fenômeno mundial e exige que as nações reorganizem seus sistemas de proteção social para atender às demandas de cuidado que as pessoas idosas e seus familiares necessitam.

Embora o Brasil conte com duas importantes normas de proteção dos direitos da pessoa idosa, quais sejam, a Lei nº 8.842, de 1994, que institui a Política Nacional do Idoso, e a Lei nº 10.741, de 2003, que dispõe sobre o

Estatuto do Idoso, ainda precisamos avançar na formulação de políticas públicas que visem o efetivo atendimento das necessidades de cuidado desse grupo populacional, que aumentam na medida em que as pessoas se tornam mais longevas.

A criação de centros-dia, por exemplo, pode contribuir sobremaneira para a melhoria da qualidade de vida dos idosos, que podem usufruir dos serviços lá oferecidos durante o período em que os membros do seu grupo familiar estiverem no trabalho. Por seu turno, a criação de centros-noite possibilitará que familiares cuidadores possam eventualmente usufruir de seu direito ao descanso e ao lazer sem o temor de deixar o idoso sem assistência. É imperioso assinalar as mudanças nos modelos familiares, enfatizando-se que não se pode mais atribuir à dona de casa o papel de cuidadora natural dos filhos e dos pais e de outros parentes idosos. A cada ano, aumenta a participação feminina no mercado de trabalho, exigindo-se, por conseguinte, a adoção de outros arranjos para o exercício das funções de cuidado de membros do grupo familiar.

Ademais, faz-se necessária a criação de uma rede de apoio de cuidado em domicílio. Muitos idosos, geralmente em idade mais avançada e que muitas vezes não contam com apoio familiar suficiente para prover suas necessidades de cuidado, têm sua qualidade de vida severamente comprometida, sem que o estado brasileiro tenha desenvolvido políticas sistêmicas para atendimento dessas situações de vulnerabilidade social, que pode ocorrer independentemente da renda da pessoa idosa.

Para atender a essas prementes demandas, apresentamos esta proposição, que insere na Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842, de 1994), assim como no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 2003), dispositivos com previsão de criação de serviços de cuidado em domicílio para o idoso que necessite de apoio extensivo e generalizado e para o idoso que dependa de terceiros para realizar tarefas domésticas e cuidados pessoais, além da previsão de criação de centros-dia e centros-noite, equipamentos sociais que representam um valioso apoio para assegurar a qualidade de vida de idosos e do seu grupo familiar.

Convicto de que as medidas legislativas propostas representam um avanço na garantia de uma vida mais digna às pessoas idosas e às suas famílias, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2015.

**ALAN RICK  
Deputado Federal/PRB-AC**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.842, DE 4 DE JANEIRO DE 1994**

Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO IV  
DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS**

Art. 10. Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos:

I - na área de promoção e assistência social:

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais.

b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros;

c) promover simpósios, seminários e encontros específicos;

d) planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;

e) promover a capacitação de recursos para atendimento ao idoso;

II - na área de saúde:

a) garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde;

b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;

c) adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde;

- d) elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares;
  - e) desenvolver formas de cooperação entre as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios e entre os Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia para treinamento de equipes interprofissionais;
  - f) incluir a Geriatria como especialidade clínica, para efeito de concursos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais;
  - g) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas a prevenção, tratamento e reabilitação; e
  - h) criar serviços alternativos de saúde para o idoso;
- III - na área de educação:
- a) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;
  - b) inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;
  - c) incluir a Gerontologia e a Geriatria como disciplinas curriculares nos cursos superiores;
  - d) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;
  - e) desenvolver programas que adotem modalidades de ensino à distância, adequados às condições do idoso;
  - f) apoiar a criação de universidade aberta para a terceira idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas do saber;
- IV - na área de trabalho e previdência social:
- a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto a sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado;
  - b) priorizar o atendimento do idoso nos benefícios previdenciários;
  - c) criar e estimular a manutenção de programas de preparação para aposentadoria nos setores público e privado com antecedência mínima de dois anos antes do afastamento;
- V - na área de habitação e urbanismo:
- a) destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato ao idoso, na modalidade de casas-lares;
  - b) incluir nos programas de assistência ao idoso formas de melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico e sua independência de locomoção;
  - c) elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular;
  - d) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas;
- VI - na área de justiça:
- a) promover e defender os direitos da pessoa idosa;
  - b) zelar pela aplicação das normas sobre o idoso determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos;
- VII - na área de cultura, esporte e lazer:
- a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;
  - b) propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, em âmbito nacional;
  - c) incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais;
  - d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;

e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

§ 1º É assegurado ao idoso o direito de dispor de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada.

§ 2º Nos casos de comprovada incapacidade do idoso para gerir seus bens, ser-lhe-á nomeado Curador especial em juízo.

§ 3º Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso.

## CAPÍTULO V DO CONSELHO NACIONAL

**Art. 11. (VETADO)**

.....  
.....

## **LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

## TÍTULO IV DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO AO IDOSO

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 46.** A política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Art. 47.** São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas, previstas na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;

VI - mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso.

## CAPÍTULO II

### DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO AO IDOSO

Art. 48. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional do Idoso, conforme a Lei nº 8.842, de 1994.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos:

I - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II - apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei;

III - estar regularmente constituída;

IV - demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**